



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

CNPJ 58.979.279/0001-87  
Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo)  
Centro – CEP 18480-000 – Itaporanga – SP  
(15) 3565-1122 – [www.cmitaporanga.sp.gov.br](http://www.cmitaporanga.sp.gov.br) – [contato@cmitaporanga.sp.gov.br](mailto:contato@cmitaporanga.sp.gov.br)

## Nota Pública de Esclarecimento

A Câmara Municipal de Itaporanga-SP, representada por seu presidente, em decorrência de notícias proferidas pelos meios de imprensa em geral, dando a informação de que teria ocorrido excesso de prazo no processamento da CPI, embasada nos argumentos unilateral da defesa do Sr. Wilson Aparecido Rodrigues, o qual teve seu mandato de Prefeito Municipal cassado pelo reconhecimento de práticas de Improbidade Administrativa em julgamento da Câmara Municipal concluído no último dia 24/02/2019, fato este que desencadeou repercussão nos municípios de Itaporanga/SP que passaram a exigir uma manifestação da Câmara Municipal; tem a se esclarecer que, nos moldes do parecer jurídico anexo, o qual passa a fazer parte integrante da presente Nota Pública, juntamente com o memorando interno desta presidência; declara que:

O prazo legal estabelecido no processamento da CPI 001/2018 instaurada para apurar práticas de improbidade administrativa em face do Sr. Wilson Aparecido Rodrigues, nos moldes do art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/67, teve início no primeiro dia útil (terça-feira) contados a partir da notificação do processado que ocorreu no dia 26/11/2018 (segunda-feira) e foi concluído no dia 24/02/2019 (domingo) data em que se encerrou a sessão de julgamento da Câmara Municipal de Itaporanga-SP, que por 6 votos a 3 aprovaram o parecer da Comissão Processante de Inquérito, culminando com a declaração de cassação do mandato do prefeito Wilson Aparecido Rodrigues e, em seguida, realizada a posse de seu vice Sr. Douglas Roberto Benini, ambos eleitos no pleito de 2016.

Noticia-se ainda que, na contagem de todos os prazos aplicados aos processos administrativos das comissões parlamentar de inquérito no âmbito da Câmara Municipal, incluindo prazos concedidos à defesa é aplicada a regra de se excluir o dia do começo e incluindo-se o dia final, iniciando-se a contagem a partir do primeiro dia útil após a notificação. Regra esta seguida pela defesa do prefeito cassado em todas as defesas juntadas nos autos da CPI e adotada pela Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontada no parecer jurídico anexo.

Assim, comunica-se ao público em geral e a quem mais possa interessar que a comissão processante de inquérito concluiu o julgamento da CPI n.º 001/2018 dentro do prazo estabelecido pelo art. 5º, inciso VII do Decreto Lei 201/67; ou seja, no nonagésimo dia.

Dê-se ciência desta nota ao Poder Executivo Municipal, Ministério Público, Poder Judiciário e imprensa em geral.

Itaporanga, 27 de fevereiro de 2019.

Trajanó de Oliveira Filho  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
**EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES**

CNPJ 58.979.279/0001-87  
Rua XV de Novembro 713 (Legislativo) – Rua Barão de Antonina 792 (Administrativo)  
Centro – CEP 18480-000 – Itaporanga – SP  
(15) 3565-1122 – www.cmitaporanga.sp.gov.br – contato@cmitaporanga.sp.gov.br

## Memorando Interno

De: Presidência da Câmara Municipal de Itaporanga  
Para: Departamento Jurídico

Considerando, a equivocada manifestação noticiada pela imprensa regional (TV TEM) amparada exclusivamente em questão de ordem levantada pela Defesa do Ex-Prefeito Cassado no último dia 24/02/2019 de que o prazo da Comissão Processante de Inquérito teria se encerrado no 91 (nonagésimo primeiro dia) a contar da data de notificação do acusado por Improbidade Administrativa;

Considerando que vários munícipes têm indagado aos membros e compuseram a Comissão Processante sobre tal fato, gerando indevida repercussão municipal;

Considerando, que, segundo os membros da comissão tal fato é nitidamente equivocado, posto que a sessão de julgamento se iniciou dia 23/02/2019, isto é, 89 (octogésimo nono dia) e por manobras da defesa, encerrou-se no dia 24/02/2019, ou seja, 90 (nonagésimo dia) após mais de 16 horas de duração;


Considerando que tal alegação implicaria em suposta infração ao art. 5º, Inciso VII, do Decreto Lei 201/65;

Requer-se parecer jurídico do Procurador Jurídico da Câmara Municipal sobre qual o prazo de duração desta CPI encerrada no dia 24/02/2019, na qual o processado foi notificado dia 26/11/2018; bem como esclareça qual a forma de contagem adotada para todos os procedimentos de tal natureza realizados pela Câmara Municipal de Itaporanga e aquela adotada pela defesa do processado para apresentação de sua Defesa Preliminar e Alegações Finais.

Com vida do parecer jurídico, abra-se nova vista à Presidência para emissão de Nota Pública endereçada à imprensa e aos demais órgãos públicos como Ministério Público e Poder Judiciário.

Atenciosamente.

Itaporanga, 27 de janeiro de 2019.

  
Trajano de Oliveira Filho  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP

### Parecer Jurídico

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parecer nº 015/2019

Referência: Memorando Interno nº 01/2019 - Presidência.

Excelentíssimo Sr. Presidente

#### I - Relatório

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da sistemática adotada pela Comissão Processante nº 01/2018, referente à contagem de prazo para a conclusão dos trabalhos, e que segundo reportagem publicada na imprensa regional este teria se esgotado no dia 91 (nonagésimo primeiro dia) a contar da data da notificação do denunciado, restando todo o procedimento prejudicado por não observação do prazo previsto no inciso VII, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67.

É o breve relato.

Conforme Vossa Excelência poderá observar, os prazos legais foram rigorosamente seguidos pela Comissão Processante, na conformidade do posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, garantindo ao Denunciado todos os meios legais para o exercício do contraditório e ampla defesa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP**

Cinge-se a questão no respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no inciso VII, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, o qual passaremos a discorrer.

Note-se que o Denunciado foi regularmente notificado no dia 26 de novembro de 2018 para que apresentasse defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Assim, o marco inicial do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67, iniciou-se no dia 27/11/2018. Logo, o prazo final para a conclusão dos trabalhos (90 dias) se esgotaria no dia 24/02/2019. E esta metodologia foi rigorosamente respeitada, **inclusive seguida pela própria defesa**, senão vejamos:

De fato, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte à notificação do Denunciado. Para corroborar esta assertiva, colacionamos o recente julgado, conforme segue:

PREFEITO. Mandado cassado pela Câmara de Vereadores. Anulação por ter excedido o prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do procedimento. A despeito do término do mandato, persiste o interesse, para afastar a inelegibilidade que a cassação do mandato acarreta. **Prazo iniciado a partir do primeiro dia útil seguinte à notificação. Excesso não verificado.** Ademais, houve conduta protelatória do denunciado, que arrolou mais de trinta testemunhas, com incorreta indicação de endereços, ausências injustificadas, desistência de testemunhas presentes e demora deliberada na apresentação de documentos pela Prefeitura. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJSP. Ap. nº 0000168-64.2015.8.26.0555. Rel. Edson Ferreira 13/05/2017) (grifamos)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP**

Portanto, houve uma correta interpretação na contagem inicial do prazo, que, conforme visto no mencionado julgado acima, tem o seu início no primeiro dia útil seguinte à ciência da notificação.

Ademais, o próprio Denunciado se utilizou desta sistemática de contagem de prazo, posto que se assim não o fosse, teria perdido o prazo para a apresentação da defesa prévia (10 dias), haja vista que foi notificado no dia 26/11/2018 e, conforme protocolo da Câmara Municipal, manifestou-se apenas no dia 06/12/2018. Se considerássemos como termo inicial a data da notificação e não o primeiro dia útil seguinte a ela, a defesa deveria necessariamente ter sido apresentada até o dia 05/12/2018.

Ressalte-se, ainda, que o Denunciado foi notificado para apresentar suas razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no inciso V, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. Tal notificação foi efetivada no dia 05/02/2019. Todavia, a defesa foi protocolada somente no dia 11/02/2019. Novamente, vale aqui esclarecer que se considerássemos como termo inicial a data da notificação, o prazo se encerraria no sábado, dia 09/02/2019, não havendo que se falar em prorrogação para o próximo dia útil.

Em outras palavras, seguindo este critério, diga-se, no nosso entendimento equivocado, a defesa deveria ter sido apresentada até o dia 08/02/2019, sexta-feira, em virtude do expediente do Legislativo. Como assim não o procedeu, mais uma vez o Denunciado teria perdido o prazo para se manifestar nos autos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP**

Por oportuno, vale aqui consignar que a Comissão demonstrou tamanha preocupação em garantir o legítimo direito ao contraditório e ampla defesa do Denunciado, que aceitou, ainda que fora do expediente do Legislativo, as razões finais do Denunciado. Note-se através do protocolo que a defesa foi apresentada às 14h27, do dia 11/02/2019, muito embora o expediente tivesse se encerrado às 14h15 do mesmo dia.

Portanto, Sr. Presidente, pelos argumentos acima expendidos, nota-se que houve uma correta interpretação da norma vigente, excluindo-se apenas o dia do começo, qual seja, o da notificação, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

Assim, notificado o Denunciado no dia 26 de novembro de 2018, o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, teve início no dia 27/11/2018, encerrando-se no dia 24 de fevereiro de 2019, prazo que culminou com julgamento do Sr. Prefeito Municipal, manifestando os nobres Vereadores pela cassação de seu mandato.

Por derradeiro, ainda que se admitisse a contagem de prazo na forma alegada pela defesa (dia 26/11/2019), a Comissão estaria amparada pela lei, uma vez que o julgamento teve início no dia 23/02/2019, portanto dentro do prazo legal, e somente foi ultrapassado por manobra procrastinatória e torpe da defesa, que de maneira rasteira e devidamente calculada requereu que fossem lidas quase todas as páginas do processo (algo em torno de 1.000 páginas), consumindo cerca de 11 (onze) horas apenas para este ato, de um total de 16 (dezesseis) horas de toda a sessão de julgamento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA/SP**

Assim, não há que se falar em perda de prazo, posto que a sessão ocorreu dentro do prazo previsto em lei, e que somente se perdurou no tempo por manobra intencional da defesa para alcançar o seu intento, no caso a suposta perda de prazo pela Comissão.

Nestes termos,

É o parecer.

Itaporanga, 27 de fevereiro de 2019.

**Pablo Faria de Oliveira**

**Procurador Jurídico**

**Pablo Faria de Oliveira**  
Procurador Jurídico  
OAB nº 278.829